



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA
Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
OAB/RR Nº. 1.293

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA (RR).**



Processo nº. 0801099-28.2020.8.23.0010

JORDÃO TAUAN ARAÚJO CORREA, qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por seu Advogado e procurador, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença proferida no evento de nº **46** no sistema PROJUDI, interpor o presente; **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer desde já a isenção do pagamento da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser o recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2020

(Assinatura Digital Eletrônica - Sistema Projudi)
EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA
OAB/RR nº. 1.293

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL DE BOA VISTA-RR.**

PROCESSO n°. 0801099-28.2020.8.23.0010

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: JORDÃO TAUAN ARAÚJO CORREA

RECORRIDO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

EGRÉGIA CORTE

D. JULGADORES!

DA DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma: **“...Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil...”.**

Conforme restara cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Assim, inconformado com a r. sentença, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

BREVE RELATO DOS FATOS

O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

“Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados”. Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA
Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
OAB/RR Nº. 1.293

Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor não ter juntado laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, conforme a r. sentença abaixo, vejamos:

SENTENÇA

“...Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Intimem-se. Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) em favor da ré dos valores dos honorários periciais por ela depositados...”

PRELIMINARMENTE

DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

DA INVALIDEZ PROPOSTA PELA LEI X INVALIDEZ REAL EFETIVA

Emérito Julgador ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070
e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com
Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

“Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados”. Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o Recorrente por toda a sua vida.

No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento.

É de bom alvitre ressaltar que, independente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para obtenção do seu convencimento, mormente quando a questão se encontra provada por documentos.

Da forma como foi feita a Lei, caso os Magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares, onde se tem a discricionariedade de contratá-los, possibilidade esta que é tolhida pela obrigatoriedade do seguro DPVAT.

Diz-se isso porque no próprio site da SUSEP (www.susep.gov.br) encontra-se a informação de que a tabela para cálculo da invalidez, utilizada nos seguros contratados, apresenta apenas os percentuais mínimos, pretendendo não a determinação de uma regra rígida, mas encontrar um parâmetro razoável e justo para cada caso.

Entretanto, o que se vê, são as seguradoras terem como regra a indenização em grau mínimo produzindo a tabela que deveria servir apenas de parâmetro e tudo em nome de mais lucro.

Para tolher essa prática, o Poder Judiciário tem reiteradas vezes se manifestado no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixar o valor indenizatório de acordo com a invalidez real e efetiva, o que no presente caso não aconteceu, pois não foram considerados os impedimentos da vítima para seu trabalho habitualmente exercido, bem como para os afazeres de sua

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

vida pessoal, penalizando este que sofreu o dano, enquanto que o mesmo deveria por certo, é ser indenizado.

Os Ilustres são sabedores que em razão do violento trânsito de nosso Estado, tem se formado uma sociedade de mutilados, avaliando a sentença ora combatida apenas o dano aparente, porém, além dos prejuízos físicos existem os psicológicos que não são avaliados e nem mensurados na tabela da Lei em comento, os quais não foram valorados pelo Juízo *a quo*, mas que de certo serão reconhecidos por Vossas Excelências.

Pelo dito, acreditamos que somente dessa maneira será concretizada a verdadeira Justiça Social, com fidelidade ao objetivo almejado pelos idealizadores do Seguro Obrigatório DPVAT, o que de certo não foi o de encher os cofres do consórcio de seguradoras que participam do DPVAT, em prejuízo de seus beneficiados.

Por certo ínclitos Julgadores foi a criação de um seguro de caráter estritamente social, o que foi idealizado, o que significa que todas as suas interpretações e preocupações deveriam ser para atingir a máxima proteção e garantia das vítimas do trânsito, e não ser alvo apenas de medidas legislativas confessadamente tendenciosas a minimizar sua importância e alcance, como, infelizmente, tem acontecido onde o interesse individual tem se sobrepujado em detrimento do coletivo, e beneficiando diretamente as seguradoras que participam do grupo.

Assim, merece PLENA REFORMA a r. sentença do Juízo *a quo*, para que assim seja feito JUSTIÇA.

DA DISPARIDADE ENTRE AS INDENIZAÇÕES

DA FRIEZA DA APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009 NO PRESENTE CASO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 5º, propõe uma regra de interpretação, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Consubstanciado no dispositivo legal acima se pode afirmar que o Douto Magistrado de primeiro grau aplicou a

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

Lei 11.945/2009 friamente, como se todas as respostas para o problema apresentado pelo Recorrente estivessem na mesma, não se atentando à justiça, ao objetivo de ter sido criado o seguro DPVAT, se esquecendo do princípio da razoabilidade, aceitando o engessamento proposto pela referida lei, o que por certo não será tolerado por Vossas Excelências.

Assim como enuncia o artigo, o juiz deve atender aos "fins sociais", portanto, não deve ser apenas juiz de direito, mas, em certos casos, também um humanista.

Ensina-nos o egrégio civilista brasileiro, Sílvio Rodrigues, que:

"A lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a ideia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica. O intérprete, na procura do sentido da norma, deve inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver. Com tal preocupação em vista é que se deve proceder à exegese de um texto."¹

Desta forma, notório que no presente caso a sentença de primeiro grau não observou o comando do dispositivo citado não atendendo o fim social a que se destina a Lei que instituiu o DPVAT ficando igualmente distante o bem comum, merecendo pronta reforma.

DA OFENSA DA LEI 11.945/2009 A DIREITOS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional.

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Parte Geral v.1, 34ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva 2006. Pág. 15.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

Assim, permitir a aplicação da referida Lei da forma ora combatida é aceitar ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, já consolidado pela doutrina jurídica o qual informa que se ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

A simples leitura do art. 3º, inciso I, da CF/88 embasa a assertiva no tocante a serem os direitos intocáveis e seus valores inspiradores fundamentos do Estado Democrático de Direito e também sua conceituação, haja vista que a construção de uma sociedade livre e solidária está explicitamente ameaçada no que diz respeito a aplicação irrestrita da Lei do tabelamento do corpo humano.

O princípio do não retrocesso caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos fundamentais amparados na CF/88, garantindo ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico, o que não se coaduna com a vergonhosa lei em comento, pois fere de morte a ordem constitucional que veda a supressão de direitos fundamentais.

Com propriedade, o pensamento de Mário Quintana, quando diz: "O que me impressiona a vista de um macaco, não é que ele tenha sido nosso passado: é este pressentimento de que ele venha ser nosso futuro".

Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açouques, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do seguro fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar de danos morais.

3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte. **ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.908440-3, RELATORA: ELAINE BIANCHI.**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acórdão membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, há unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, reformando em parte a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora.

DO EXPLÍCITO FAVORECIMENTO LEGISLATIVO AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

Sábios julgadores as inúmeras alterações legislativas ocorridas na Lei 6.194/74, tais como a redução do prazo prescricional de 20 anos para três anos, a redução do valor da indenização de 40 (quarenta) salários mínimos para R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), estando o mesmo congelado desde a MP. 340 de 29.12.2006, e a mais desumana de todas as mudanças a Lei 11.945/2009, que aufera valores ínfimos as sequelas das vítimas de acidente de trânsito o igualando a animais vendidos em açouques, alterações estas que se mostram tendenciosas aos interesses das seguradoras participantes do consórcio DPVAT.

Todas estas mudanças legislativas tem um único propósito, qual seja, de empanturrar de dinheiro os cofres das seguradoras participantes do grupo DPVAT, e diminuir o número e o valor das indenizações, invertendo a razão de ser do Seguro Obrigatório DPVAT que tem como uma de suas vertentes a indenização às vítimas de trânsito.

Urge informar a esta Corte que apesar do valor do seguro DPVAT cujo teto máximo representar a quantia de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), está congelado

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

há quase dez anos, o valor do contribuinte é reajustado anualmente sendo atualmente de R\$279,27 (Duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) o valor do seguro a ser pago pelo proprietário de uma motocicleta.

Caso o proprietário de uma motocicleta contratasse um seguro particular para assegurar uma indenização em caso de sinistro pagando o valor acima referendado, faria jus a uma indenização em torno de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), de acordo com a tabela da Seguradora Porto Seguro, ou seja, a indenização seria quatro vezes maior do que a oferecida pela Seguradora Líder, e certamente que se fizéssemos uma cotação para seguros em grupos o valor da indenização seria superior ao acima informado.

Sendo assim, por qualquer lado que se analise a questão, fica claro que as mudanças legislativas são tendenciosas a favorecerem as instituições que compõem o grupo de seguradoras do DPVAT, em prejuízo dos seus asssegurados e supostamente beneficiários, buscando o Recorrente nesta Honrada Corte uma decisão que ao menos lhe assegure o mínimo de dignidade já devidamente assegurada em nossa Constituição.

Desta forma, diante do exposto, merece guarida o presente recurso, sendo dado provimento ao mesmo, julgando procedente os pedidos da inicial em sua totalidade.

DO MÉRITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *in verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, aos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

II - até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e.

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator(a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, nos exatos termos da exordial, acrescentando-se ainda, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Egrégio TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme Súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

EMENTA: CONSUMIDOR - CIVIL - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES AFASTADAS - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE - PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA

Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna

OAB/RR Nº. 1.293

**INFRALEGAL - INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI
6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA
MANTIDA. (2^a Turma recursal de Manaus).**

O mesmo pensamento possui nosso Tribunal em recente decisão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908440-3, RELATORA: ELAINE BIANCHI.

DO MOTIVO DA AUSÊNCIA

É de bom alvitre informar aos Ilustres julgadores que em virtude da Pandemia decretada em todo o País e as medidas de prevenção que foram tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em combate ao Coronavírus, com a suspensão dos prazos e atos processuais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça, exceto, aqueles em caráter de urgência que foram atendidos na modalidade de Plantão, o Recorrente, por intermédio de seu procurador não recebeu nenhuma informação via processo acerca da realização ou não da perícia designada.

O Recorrente por seu advogado, entrou em contato via telefone no dia 07 de abril de 2020 às 09:30 pelo número (95) 3624-5090 com o Consultório (Clínica Matriz) da médica perita nomeada no processo (Dra. Nympah Carmem Akel Thomaz Salomão) e foi atendido pela secretária da médica, a senhorita que se identificou como **DRIELE**.

Ao ser questionada sobre a realização da perícia, a srta. DRIELE, informou que: "**A Dra. Nympah já havia informado a Vara Cível que não realizaria perícias em abril, no período de combate ao coronavírus...**", motivo pelo qual o recorrente não compareceu a perícia.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Ajuricaba, 490, Sala 01, Centro, CEP. 69.301-070

e-mail: e.a.p.santanna.adv@gmail.com

Telefone: (95) 99153-0033 (95) 99119-1980

"Erga tua voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados". Pv. 31.8



EMERSON SANT'ANNA ADVOCACIA
Adv. Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
OAB/RR Nº. 1.293

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desta Turma Recursal, a fim de que seja reformulada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2020

(Assinatura Digital Eletrônica - Sistema Projudi)
EMERSON ARCANJO PINTO SANT' ANNA
OAB/RR nº. 1.293

